



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002137-26.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante IZAIAS SEVERINO DE CARVALHO FILHO, é apelado GERVASIO RODRIGUES NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002137-26.2024.8.26.0024

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Izaías Severino de Carvalho Filho

Apelado: Gervasio Rodrigues Neves

Comarca: Andradina - 2ª Vara

Juiz Prolator: Edson José de Araújo Junior

Voto nº 2623

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO.

Sentença de extinção. Artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor quanto à determinação de recolhimento das custas e despesas processuais. Não cabimento.

Justiça Gratuita indeferida após inércia do autor na juntada dos documentos solicitados pelo juízo. Ausência de recurso. Preclusão. Não comprovada a hipossuficiência financeira.

Intimação para promover o andamento do processo. Nova inércia do autor. Ato judicial praticado, bastando a mera distribuição, configurado fato gerador a fazer incidir a determinação de recolhimento de custas. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Observância ao Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024.

Sentença mantida. Determinação para o recolhimento das custas, a incluir o preparo recursal.

Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e moral julgado extinto o feito por r. sentença de fls. 39, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor.

Os embargos de declaração oferecidos pelo autor (fls. 42/44) foram rejeitados (fls. 45/47).

Inconformado, recorreu o autor, aduziu não ter obrigação de quitar as custas e despesas processuais, já que houve o cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da sentença para isentar o apelante do pagamento das custas e despesas processuais (fls. 50/53).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo.

Não houve oferecimento de contrarrazões, em razão da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

Ingressou o autor com ação de reparação de danos por acidente de veículo. Alegou ter colidido seu veículo com animal de propriedade do réu que invadiu a pista de rolamento. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por decisão de fls. 25 foi determinada a juntada de documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do autor ou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção.

Em razão da inércia do autor, foi determinado que após quinze dias houvesse sua intimação, por via eletrônica ou carta, a fim de promover o andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 30).

O autor foi regularmente intimado, conforme aviso de recebimento de fl. 37, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Sobreveio sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o autor tão somente contra a atribuição de custas e despesas processuais, sob a alegação de que houve o cancelamento da distribuição.

Com efeito, não comprovou o autor a alegada restrição financeira, até porque não juntou os documentos solicitados pelo juízo *a quo*.

Como se não bastasse, a ausência de andamento e consequente extinção do processo não teria o condão de afastar o dever de recolher as custas de distribuição, pois houve a prestação de serviço jurisdicional, tal se deu com a mera distribuição da ação e, no caso em apreço, houve ainda a prolação de decisão a apreciar o pedido de gratuidade e de determinação de intimação do autor para dar andamento ao processo.

Importante frisar que não houve pedido de desistência da ação ou de cancelamento da distribuição, tendo o autor permanecido inerte após as determinações do juízo *a quo*. A extinção se deu com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, o cancelamento da distribuição não afastaria a exigibilidade da taxa judiciária, conforme dispõe o Comunicado CG nº 424/2024, nos termos do Enunciado 13, *in verbis*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Além disso, o excelso Supremo Tribunal Federal, analisou a questão do recolhimento das custas na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.154, julgado em 13 de outubro de 2020, Relator o Ministro Menezes Direito, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.608/2003, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE A RESPEITO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTS. 24, I E IV; 98, § 2º; E 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MAJORAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À NORMA

CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LEI PARA FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Por servirem para remunerar terceiros - descaracterizando, portanto, as suas naturezas tributárias -, os valores dos portes de remessa e de retorno recursais e das despesas postais para fins de citação e intimação, assim como o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça, podem ser estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, III e IX, do art. 3º e do art. 4º, § 4º, da Lei estadual 11.608/2003.

II - As taxas judiciárias podem ser calculadas com base no valor da causa, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais, de modo que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei estadual 11.608/2003, não se revela abusivo, notadamente diante da limitação da importância a ser cobrada imposta pelo § 1º do referido artigo.

III - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIV, garante àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos diante dos custos do processo judicial a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, permitido, portanto, ao Juiz verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e consequentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça.

IV – Inexistência de invasão da competência da União para dispor sobre o valor do preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, tendo em vista que a competência estadual para legislar sobre taxa judiciária encontra fundamento nos arts. 24, I e IV; 98, § 2º; e 145, II, da Constituição, cabendo ao Estado, inclusive, regular a distribuição dos recursos arrecadados no exercício de sua competência.

V – O art. 4º, § 2º, da Lei estadual 11.608/2003, não modificou o valor da

causa fixado na petição inicial, mas impôs que o valor do preparo recursal nas ações com pedido condenatório seja calculado com base no valor da condenação previsto na sentença respectiva, quando líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente, exclusivamente para esse fim, se ilíquida a condenação.

VI – Antes de autorizar o cálculo da taxa judiciária pela incidência de percentual sobre o valor do monte-mor, o art. 4º, § 7º, da Lei questionada, criou tabela progressiva fixando valores certos, correspondentes ao montante total dos bens, baseado em unidade de referência estadual, de modo que o valor da causa corresponda à expressão econômica do pedido.

VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”.

Ainda nesse sentido, decidiu esta Corte em casos análogos:

“EXTINÇÃO PROCESSUAL. Ação de repactuação de dívidas. Indeferida a gratuidade judiciária ao demandante e determinando o pagamento das custas iniciais. Autor que ficou-se inerte, nada alegou ou requereu. Processo extinto com determinação de recolhimento das custas processuais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009572-12.2024.8.26.0037; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2025; Data de Registro: 21/04/2025)

“Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Revisão Contratual. Indeferimento Da Petição Inicial. Custas Processuais. Negado Provimento Ao Recurso. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Alessandro Delfino Schneider contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em Ação Declaratória de Revisão Contratual contra Banco Pan S/A, determinando o recolhimento das custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do pagamento das custas processuais após o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. III.

Razões de Decidir 3. A condenação ao pagamento de custas é devida, mesmo diante da extinção do processo, conforme o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, que prevê a exigibilidade da taxa judiciária em casos de extinção do processo. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso de apelação não provido. 5. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem resolução de mérito não isenta o autor do pagamento das custas processuais, em casos de advocacia predatória." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 330, III; art. 485, I e VI; art. 290; art. 98, § 5º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, I."

(Apelação Cível 1135180-25.2024.8.26.0100; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Julgamento: 30/01/2025).

Assim, de rigor a manutenção da sentença. A taxa recursal também **deverá** ser recolhida pelo autor, sob pena de inscrição da dívida.

Deixo de fixar honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, **com determinação**.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora